



DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO XVIII Nº 4217

CÂMPO GRANDE, QUINTA-FEIRA, 08 DE FEVEREIRO DE 1996

R\$ 0,80

32 PÁGINAS

PODER EXECUTIVO

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR: 06/02/96

REF: PARECER/PGE/Nº 007/96 PAP/Nº 006/96

1. Nos termos do § 1º, do artigo 4º, do Decreto nº 6.692, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo, ao PARECER/PGE/Nº 007/96 - PAP/Nº 006/96, cujo texto é publicado em anexo, com a finalidade de firmar o entendimento no sentido de não indenizar servidores aposentados, ocupantes de cargos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, no que tange ao prêmio merecimento previsto na Lei nº 1.126, de 18 de dezembro de 1990, e Decreto nº 7.819, de 31 de maio de 1994, por ser uma forma graciosa de concessão do adicional, sem que o servidor esteja em efetiva ação fiscal regular e que importe em produtividade excepcional ou extraordinária, conforme determina a Lei nº 1.126/90, em seu artigo 2º, inciso I, alíneas "a" e "d".

Campo Grande, 06 de fevereiro de 1996

Wilson Barbosa Martins
GOVERNADOR DO ESTADO

PARECER/PGE/Nº 07/96 PAP/Nº 06/96

PROCESSO Nº 11/070/96

INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.

EMENTA: PAGAMENTO DE PRÊMIO MERECIMENTO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL AOS SERVIDORES INATIVOS DO GRUPO TAF.

Decreto regulamentar que extrapola os limites da lei é ilegal, sua aplicação pode ser suspensa de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

Senhor Procurador-Geral do Estado

Solicita, o Senhor Secretário de Estado de Administração, a emissão de parecer com a finalidade de dirimir

dúvidas e estabelecer entendimento em relação ao pagamento de prêmio merecimento, referente ao adicional de produtividade fiscal, aos servidores inativos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, à vista das disposições da Lei 1126 de 18.12.90 e Decreto nº 7.819 de 31.05.94.

Anexo à solicitação constam cópias da lei e decreto mencionados, extrato da posição de cotas referente a outubro de 1995; e folha de pagamento do prêmio relativo ao mês de dezembro de 1995, com finalidade de subsidiar a análise da questão.

É o relatório. Passo a opinar.

A matéria não é nova no âmbito da administração. No ano de 1992 a Procuradoria foi questionada a respeito, tendo sido emitido o Parecer/PGE/Nº 109/92 - PAP/Nº 053/92 (cópia em anexo). Ao mesmo foi outorgado caráter normativo por despacho do Senhor Governador, publicado no D.O. de 22.01.93, com o seguinte teor:

"DESPACHO DO GOVERNADOR

REF. PARECER/PGE/Nº 109/92

1. Nos termos do § 1º, do artigo 4º, do Decreto nº 6.962, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/Nº 109/92, cujo texto é publicado em anexo, para fins de não indenizar servidores aposentados, ocupantes de cargos do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, no que tange ao prêmio de merecimento, previsto na Lei nº 1.126, de 18 de dezembro de 1990, e Decreto 6.580, de 29 de junho de 1992.

2. Determino à Secretaria de Estado de Administração a suspensão de quaisquer pagamentos que venham sendo feitos a servidores aposentados concernentes ao prêmio de merecimento de que tratam a Lei nº 1.126 e Decreto nº 6.580, referenciados.

Campo Grande, 21 de janeiro de 1993.

PARECER/PGE/Nº 109/92 PAP/Nº 053/92

PROCESSO Nº 03/014493.91 e apensos nºs. 03/014495.91 e 03/014496.91.

INTERESSADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, NATALINO POTTUMATI, RENATO NILO POTTUMATI E OBERT GARCIA DE FREITAS.

ASSUNTO: Pedido de pagamento de prêmio de produtividade fiscal à funcionário aposentado do Grupo

AVISO

A Diretoria do Departamento de Imprensa Oficial de MS - DIOSUL comunica aos seus assinantes e clientes que a partir de 12 de fevereiro o Posto de Atendimento estará em seu novo endereço:

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA nº 559 - EDIFÍCIO DO FÓRUM

TAF.

EMENTA : O adicional de produtividade fiscal estabelecido pelas leis nºs. 1.102/90 e 1.126/90, tem caráter remuneratório e, por isso integra os proventos da inatividade, sujeitando-se aos descontos previdenciário e de imposto de renda.

O prêmio merecimento, de natureza indenizatória, não se incorpora ao cálculo dos proventos, por se tratar de vantagem que deixa de existir no momento da aposentação, posto que somente percebida quando em atividade, na forma e temporalidade permitidas na Lei nº 1.126/90 e Decreto nº 6.580/92".

A matéria enfocada, na época, ateu-se à Lei 1126/90 e ao Decreto nº 6.580/92 que não previam o pagamento do prêmio merecimento aos servidores aposentados do Grupo TAF, além do que analisou com profundidade a natureza jurídica do benefício, bem como o enfoque relativo ao art. 31, § 5º da Constituição Estadual e art. 40, § 4º da Constituição Federal que tratam da extensão aos inativos de "quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade".

Com a edição do Decreto nº 7819 de 31.05.93 o Estado passou a efetuar o pagamento do benefício aos aposentados, o que suscita dúvidas à Administração ao pretender estabelecer entendimento sobre a validade da norma.

Realmente procede o questionamento, pois a edição do novo decreto, além de contrariar o despacho do Sr. Governador, contraria a própria Lei 1126/90 que regulamenta a concessão e forma de pagamento da vantagem pecuniária. Nossa afirmativa não é gratuita. Vejamos a disposição da Lei 1126 de 18.12.90.

"Dispõe sobre o adicional de produtividade fiscal e dá outras providências.

art. 1º - O adicional de produtividade fiscal, de que trata o art. 122, da Lei 1.102, de 10 de outubro de 1.990 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado), será atribuído ao funcionário através da unidade denominada cota, cujo valor unitário corresponde a 1% do valor da referência em que se encontrar classificado o servidor.

art. 2º - O número de cotas e a sua percepção serão fixados no Regulamento, que:

I - deverá:

a) fixar os critérios para a auferição do Adicional de Produtividade Fiscal, segundo o desempenho do funcionário, vedada a concessão favorecida ou graciosa de cotas;

b) estabelecer parâmetros para o desempenho das atividades inerentes ao cargo e à função fiscais;

d) atribuir cotas a título de prêmio merecimento, ao funcionário que, em ação fiscal regular, obtiver produtividade especial ou extraordinária no período, estabelecendo os respectivos limites. (destaquei)

A lei é clara quando VEDA A CONCESSÃO FAVORECIDA OU GRACIOSA DE COTAS, (art. 2º, I, a) e apenas possibilita atribuir cotas a título de prêmio merecimento AO SERVIDOR QUE, EM AÇÃO FISCAL REGULAR, OBTIVER PRODUTIVIDADE ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIA NO PERÍODO (art. 2º, I, d).

Qual o servidor que pode, em ação fiscal regular, obter produtividade especial ou excepcional? A resposta é óbvia, só aquele que se encontra em atividade.

Formalizo, assim, mais uma questão: o servidor aposentado pode exercer ação fiscal regular ou participar de programas de intensificação dos trabalhos do Grupo e obter produtividade excepcional? Mais uma vez a resposta é óbvia, a negativa se impõe.

Entretanto, inexplicavelmente, a própria administração vem, desde março de 1993, concedendo cotas de produtividade de forma graciosa aos servidores aposentados, contrariando a orientação da Procuradoria Geral do Estado e o despacho do Sr. Governador.

Tais atos estão embasados em decretos, sendo ao final editado o de nº 7819 de 31.05.94. São regulamentos nulos porque extrapolam os limites estabelecidos na lei, sem contar, ainda, a possível vinculação à arrecadação de ICMS do Estado proibida constitucionalmente.

E mais inexplicável, ainda, é que quando surgiram dúvidas da Administração anterior, ao invés de se consultar a Procuradoria Geral do Estado, órgão competente para consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (art. 2º da Lei Complementar nº 52/90), consultaram o Tribunal de Contas do Estado acerca da legalidade da extensão aos inativos de benefícios concedidos aos que se encontram em atividade.

Com a devida vênia dos nobres conselheiros, temos sérios argumentos contrários ao Parecer C nº 10/94, (doc. em anexo) emitido na Corte de Contas, que concluiu a consulta com o seguinte texto: "O princípio da extensibilidade é assegurado pela Carta Magna de 1988 e Constituição Estadual de 1989. Cabe, portanto, ao aposentado todas as vantagens atribuídas, no curso de tempo, aos servidores da ativa".

A doutrina e a jurisprudência pátria nos dá outra perspectiva. É o que passo a demonstrar.

Da lição de Hely Lopes Meirelles "in" Direito Administrativo Brasileiro" sobre Poder Regulamentar cumpre destacar:

"Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe

Sumário

PODER EXECUTIVO	PÁGINA
Despacho do Governador	01
Decretos	04
Secretarias	04
Administração Indireta	12
Boletim de Licitações	14
PARTE II PODER LEGISLATIVO	
Municipalidades	30
Publicações a Pedido	32

PODER EXECUTIVO	
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
GOVERNADOR	VILSON BARBOSA MARTINS
Vice-Governador	ANTÔNIO BRAZ GENEBRU MELO
Secretário de Estado de Governo	PLÍNIO SOARES ROCHA
Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento	WILSON BARBOSA MARTINS
Secretário de Estado de Administração	WILSON BARBOSA MARTINS
Secretário de Estado de Saúde	WILSON BARBOSA MARTINS
Secretário de Estado de Educação	WILSON BARBOSA MARTINS
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	WILSON BARBOSA MARTINS
Secretário de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano	WILSON BARBOSA MARTINS
Secretário de Estado de Cidadania, Justiça e Trabalho	WILSON BARBOSA MARTINS
Secretário de Estado de Segurança Pública	WILSON BARBOSA MARTINS
Secretário de Estado de Cultura e Esportes	WILSON BARBOSA MARTINS
Procurador-Geral do Estado	WILSON BARBOSA MARTINS
Procurador-Geral da Defensoria Pública	WILSON BARBOSA MARTINS
Auditor-Geral do Estado	WILSON BARBOSA MARTINS
Procurador-Chefe do Ministério Público	WILSON BARBOSA MARTINS
Especial Junto ao Tribunal de Contas	WILSON BARBOSA MARTINS

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL
DIOSUL
C.G.C./NF 24.651.127/0001-30

Órgão oficial, destinado a publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo.
SEDE: Parque dos Poderes, Bloco 6-B, Setor IV, CEP 79 031-902, telefones (067) 726-4323 e (067) 726-4227. FAX (067) 726-3925.
POSTO CENTRAL: Rua 25 de Dezembro, nº 714, CEP 79 002-060, telefone (067) 382-5751.
Diretor-Geral: AUGUSTO ASSIS.
Diretor de Administração e Finanças: LUIZ GONZAGA DE SANTA ROSA.
Diretor Técnico: IVEITE VERRUCK.
Preço do Diário Oficial. Assinaturas apenas semestral.
-retirado no balcão.....R\$ 49,60
-entrega domiciliar (distribuidora).....R\$ 87,68
-entregas capitais e municipais.....R\$ 124,80
Exemplar atrasado.....R\$ 124,80
Cópia reprográficas autenticadas.....R\$ 1,00
O pagamento da assinatura e/ou das publicações a serem veiculadas, de vem ser feitos em moeda corrente ou através de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, acompanhado de carta com o nome e endereços completos.

explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados (...). COMO ATO INFERIOR À LEI, O REGULAMENTO NÃO PODE CONTRARIÁ-LA OU IR ALÉM DO QUE ELA PERMITE. No que o regulamento infringir ou extravassar da lei, é irritó e nulo. Quando o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução) terá que se cingir ao que a lei contém; quando se tratar de regulamento destinado a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente) terá que se ater aos limites da competência da norma legislativa (lei em sentido formal e material). Assim sendo, o regulamento jamais poderá instituir ou majorar tributos, criar cargos, AUMENTAR VENCIMENTOS, perdoar dívidas ativas, conceder isenções tributárias, e o mais que depender de lei propriamente dita". (14ª Ed., ed. RT, 1989, pág. 108, 156 e 157). (destaquei)

Com relação a aplicabilidade do art. 40, § 4º da Constituição Federal de 1988, a doutrina pátria firmou entendimento no sentido de que deverão ser estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade (Hely Lopes Meirelles "in" Direito Administrativo Brasileiro, 14ª Ed. 1989, pág. 386, José Afonso da Silva "in" Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª Ed. 1989, pág. 582, Manoel Gonçalves Ferreira Filho "in" Comentários à Constituição Brasileira de 1988, VI, 1990, pág. 270, Celso Ribeiro Bastos na coleção "Comentários à Constituição do Brasil", 3º V., Tomo III, 1992, pág. 216).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em um primeiro momento endossou o entendimento doutrinário, entretanto vem, aos poucos, estabelecendo limites à regra constitucional. Neste contexto é de todo pertinente demonstrar os julgamentos levados a efeito nos tribunais.

O Estado, em 1ª e 2ª instância, sagrou-se vencedor em vários mandados de segurança e ações ordinárias em que enfrentou a matéria sob o enfoque do Decreto nº 6515/92, que concedeu prêmio merecimento aos servidores em atividade e não aos aposentados. Vale ressaltar as seguintes decisões:

1 - "Mandado de Segurança nº 32.028-5

Impetrante: CARLOS LUIS NEVES SPINOLA E OUTROS

Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REMÉDIO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PRELIMINAR REPELIDA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - PRÊMIO MERECIMENTO - PREVISÃO LEGAL AOS AGENTES TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS DA ATIVA - NEGATIVA DE EXTENSÃO AOS INATIVOS - VANTAGEM PESSOAL, TEMPORÁRIA E ALEATÓRIA - ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER AFASTADOS - SEGURANÇA DENEGADA.

A pretensão de se estender aos inativos vantagem prevista em lei e paga a servidor em atividade não caracteriza ação de cobrança, sendo a via do mandado de segurança.

O prêmio merecimento previsto aos ocupantes de cargos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, pelo art. 6º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Estadual nº 6.515/92, é vantagem de natureza pessoal, temporária e aleatória, e por isso não pode ser estendida aos servidores aposentados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes do Tribunal de Justiça na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação.

Quanto ao mérito, também à unanimidade, o Tribunal Pleno, na forma do voto do relator, denegou a segurança. Decisão de acordo com o parecer. O décimo terceiro vogal afirmou suspeição.

Campo Grande, 17 de dezembro de 1992".

2 - "Apelação Cível nº 35.806-1

Apelantes: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E JUIZ EX OFFICIO

Apelados: ARASSUAY GOMES DE CASTRO E OUTROS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO DE OFÍCIO - ORDINÁRIA DE COBRANÇA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - PRÊMIO MERECIMENTO - PREVISÃO LEGAL PARA OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DO GRUPO TAF - NEGATIVA DE EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - VANTAGEM PESSOAL, TEMPORÁRIA E ALEATÓRIA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO COMO AUMENTO DE VENCIMENTO - PEDIDO NEGADO RECURSOS PROVIDOS.

O prêmio-merecimento, previsto pelo art. 6º, parágrafos 1º e 2º do Decreto estadual nº 6.515/92, a ser pago aos ocupantes de cargos do Grupo TAF, é vantagens de natureza pessoal, temporária e aleatória e, por isso, não pode ser estendida aos servidores aposentados. O seu pagamento não constitui quebra da isonomia existente entre funcionários da ativa e aposentados, pois não é aumento de vencimento, mas distribuição de quotas aferidas pelo trabalho pessoal e individual de cada funcionário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, prover o recurso à unanimidade, conforme os termos do voto do relator.

Campo Grande, 02 de agosto de 1994".

Os tribunais superiores pátrios como informei têm estabelecido limites à interpretação do parágrafo 4º do art. 40 da Constituição Federal nos seguintes casos:

Na Adin nº 1.158-8-AM, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face do Governador do Estado do Amazonas e Assembleia Legislativa, impugnando a lei estadual que concedia gratificação de férias a servidores inativos, o Supremo Tribunal Federal deferiu a liminar para suspender a eficácia da lei, com o seguinte acórdão.

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (1/3 DA REMUNERAÇÃO) A SERVIDORES INATIVOS - VANTAGEM PECUNIÁRIA IRRAZOÁVEL E DESTITUÍDA DE CAUSA - LIMINAR DEFERIDA.

- a norma legal, que concede a servidor inativo gratificação de férias correspondente a um terço (1/3) do valor da remuneração mensal, ofende o critério da razoabilidade que atua, enquanto projeção concretizadora da cláusula do "substantive due process of law", como insuperável limitação ao poder normativo do Estado.

Incide o legislador comum em desvio ético-jurídico, quando concede a agentes estatais determinada vantagem pecuniária cuja razão de ser se revela absolutamente destituída de causa". (LEX 202/87)

Neste passo chego ao âmago da questão. Pode uma vantagem pecuniária concedida com o caráter pessoal, temporária e

aleatória transmutar-se em permanente? A doutrina e jurisprudência dizem que sim, desde que previsto em lei ou regulamento que não extrapole o poder regulamentar, o que não é o caso da presente questão.

A mesma orientação pode ser constatada no despacho denegatório prolatado no Recurso Extraordinário nº 175.246-7 MS, publicado no D.O.U. de 31.05.94, seção I, pág. 13581, do qual transcrevemos o seguinte trecho:

"Quanto ao art. 40, o pressuposto básico da incidência da norma É A CONCESSÃO DA VANTAGEM DE FORMA LINEAR, ao pessoal que se encontra em atividade. Na espécie, a corte soberana no exame dos elementos probatórios dos autos deixou consignado que o benefício foi, atribuído ao servidores em atividade de modo condicionado, ou seja, considerada a opção destas pelo novo sistema, a importar no aumento na jornada de trabalho e na dedicação exclusiva. Portanto, não se cuidou de benefício capaz de ser alcançado pelo preceito do parágrafo 4º em comento. Os próprios requerentes, se em atividade, poderiam optar pela remuneração do STATUS QUO, deixando, assim, se subordinarem-se quer ao aumento de jornada quer a dedicação exclusiva. INEXISTE CAMPO PARA A AUTOMATICIDADE CONTEMPLADA CONSTITUCIONALMENTE". (grifei)

Ante o exposto concluo:

A lei proíbe a concessão favorecida ou graciosa de cotas para pagamento do adicional de produtividade fiscal, prevê atribuição de cotas a título de prêmio merecimento apenas ao servidor em atividade que pode participar de ação fiscal regular e obter produtividade especial ou extraordinária.

O Decreto nº 7819 de 31.05.94 ao estender o prêmio merecimento ao servidor aposentado contraria a Lei 1.126/90, trata-se de regulamento ilegal que pode ser suspenso pela administração.

É o parecer que submeto à superior apreciação.

Campo Grande, 29 de janeiro de 1996.

Sandra Calligaris
Sandra Calligaris
PROCURADORA DO ESTADO

REGISTRO

Certifico que o Decreto nº 8.491 de 07/96
foi registrado em 02.02.96
Cem. 02.02.96
[Assinatura]

Decretos

RETIFICAÇÃO:

Retificamos o Anexo I do Decreto nº 8.490 de 05.02.96, publicado no Diário Oficial 4.215 de 06.02.96, página 02, por constar incorreto.

Onde se Lê:

6003.04181114.510

Manutenção e Operacionalização da AGROSUL

Leia-se:

6003.04070214.510

Manutenção e Operacionalização da AGROSUL

DECRETO Nº 8.491, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1996.

Altera a denominação das unidades escolares que menciona e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo arti

go 89, inciso IX, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Em razão do funcionamento da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da Pré-Escola e do Ensino de 1º Grau - 1ª a 4ª série, fica incluído o termo "Centro de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério" na denominação das Escolas Estaduais a seguir indicadas:

I- EEPEPSG "Adê Marques", criada pelo Decreto Nº 3076, de 08 de setembro de 1971, com sede no Município de Ponta Porã;

II- EEPEPSG "Aracilda Cícero Corrêa da Costa", criada pela Lei Nº 2635, de 03 de agosto, com sede no município de Paranaíba;

III- Centro Educacional "Dr. Gabriel Vandoni de Barros", criado pelo Decreto Nº 6892, de 01 de dezembro de 1992, com sede no município de Corumbá;

IV- EEPSPG "Joaquim Murtinho", criada pelo Decreto Nº 834, de 31 de janeiro de 1947, com sede no município de Campo Grande;

V- EEPEPSG "Juracy Alves Cardoso", criada pelo Decreto Nº 1589, de 16 de agosto de 1973, com sede no município de Naviraí;

VI- EEPEPSG "Silvio Ferreira", criada pela Lei Nº 2993, de 10 de junho de 1970, com sede no município de Co-

VII- EEPEPSG "Edwards Corrêa e Souza", criada pelo Decreto Nº 867, de 02 de fevereiro de 1981, com sede no município de Três Lagoas.

Parágrafo único: - As referidas unidades escolares passam a denominarem-se, respectivamente:

I- Centro de Formação a Aperfeiçoamento do Magistério "Adê Marques".

II- Centro de Formação a Aperfeiçoamento do Magistério "Aracilda Cícero Corrêa da Costa".

III- Centro de Formação a Aperfeiçoamento do Magistério "Dr. Gabriel Vandoni de Barros".

IV- Centro de Formação a Aperfeiçoamento do Magistério "Joaquim Murtinho".

V- Centro de Formação a Aperfeiçoamento do Magistério "Juracy Alves Cardoso".

VI- Centro de Formação a Aperfeiçoamento do Magistério "Silvio Ferreira".

VII- Centro de Formação a Aperfeiçoamento do Magistério "Edwards Corrêa e Souza".

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 1996.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

PLÊNIO SOARES ROCHA
Secretário de Estado de Governo

ALEXO PARAGUASSU NETTO
Secretário de Estado de Educação

SECRETARIAS

Secretaria de Estado de Governo

Republicação:
Republica-se por incorreções. Publicado no Diário Oficial nº 4203, de 19 de janeiro de 1996, página 2.

RESOLUÇÃO/SEG/MS/Nº 044/96, DE 18 DE JANEIRO DE 1996.

Estabelece numeração para abertura de